



TRESC  
Fls. \_\_\_\_\_

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
**ACÓRDÃO N. 28199**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 515-49.2012.6.24.0095 - REPRESENTAÇÃO -  
MULTA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Partido Progressista de Joinville

Recorrido: Ministério Público Federal

- RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 -  
PROPAGANDA IRREGULAR - COBRANÇA DE MULTA  
ELEITORAL IMPOSTA POR DECISÃO JUDICIAL - PEDIDO  
DE PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE -  
DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE JULGADORA -  
OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
DA PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DE MANTER  
O CARÁTER SANCIONATÓRIO DA PENA -  
DESPROVIMENTO.

É possível o parcelamento de multa pela Justiça Eleitoral, todavia, não pode este vir a descaracterizar o caráter sancionatório da penalidade pecuniária, sob pena de não garantir efetividade à decisão judicial.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de maio de 2013.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 515-49.2012.6.24.0095 - REPRESENTAÇÃO -  
MULTA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Progressista de Joinville contra decisão proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral (fls. 138-140), que julgou improcedente o pedido de parcelamento de multa eleitoral em 60 (sessenta) parcelas mensais por ele requerido, deferindo-o em apenas 20 (vinte) vezes.

A sanção pecuniária aplicada decorre de decisão judicial que condenou a coligação proporcional por ele integrada — Coligação Viva Joinville — por veiculação de propaganda irregular.

Em suas razões de fls. 147-150, sustenta o recorrente que não teria condição de arcar com o pagamento da dívida na forma do parcelamento proposto, por encontrar-se em situação financeira precária. Assim, reitera o pedido anteriormente formulado, para que seja permitido o adimplemento da dívida em sessenta parcelas.

Em contrarrazões de fls. 151-153, o Ministério Público Eleitoral defende a manutenção da sentença de primeiro grau, ao argumento de que o recorrente não teria obtido êxito em comprovar a alegada “situação falimentar do partido”, além de mostrar-se desarrazoado e desproporcional o aludido parcelamento, porquanto descaracterizaria o caráter sancionatório da penalidade pecuniária a ele imposta, pelo que requer, ao final, o desprovimento do recurso.

Nesta instância, às fls. 156-158, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, deve ser desprovido.

Inicialmente, cumpre registrar que o parcelamento do débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre eles, aquele decorrente de multa eleitoral, está legalmente previsto no art. 10 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, o qual estabelece que tais débitos poderão ser divididos em até 60 (sessenta) vezes, a critério da autoridade julgadora, nos termos abaixo transcritos:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei.

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que o parcelamento do débito não constitui direito subjetivo do devedor, decorrendo, sim, do poder



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 515-49.2012.6.24.0095 - REPRESENTAÇÃO - MULTA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

discricionário conferido à autoridade julgadora que, diante das particularidades do caso concreto — considerados a origem do débito, a condição financeira do devedor e o caráter repressivo da pena imposta —, decidirá sobre a conveniência de sua concessão, conforme precedentes, assim ementados:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Pesquisa eleitoral. Execução de sentença. Parcelamento de multa. Discricionariedade do julgador de acordo com o caso concreto. Quantidade de parcelas fixada dentro do limite legal. Reexame de prova.

**Precedentes. Agravo regimental desprovido. A fixação, pelo TRE, de fracionamento inferior a 60 parcelas para o pagamento de multa não contraria o art. 10 da Lei nº 10.522/2002.**

Compete ao TRE, diante das peculiaridades do caso, fixar prazo razoável para o parcelamento. Conclusão em sentido diverso a que chegou o TRE demanda o reexame de fatos, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF [TSE. AG n. 6.911, de 1.3.2007, Rei. Min. Geraldo Grossi - Grifou-se].

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENALIDADE DE MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO PERCA O CARÁTER SANCIONATÓRIO PELA IRREGULARIDADE.

O parcelamento de multa não é um direito subjetivo do devedor, pois fica condicionado à discricionariedade do juízo, que deverá avaliar, objetivamente, as circunstâncias de acordo com o caso concreto, as quais permitem ou não o deferimento do pedido, a teor do art. 11, § 11, da Lei n. 9.504/97, observando-se o art. 10 da Lei n. 10.522/2002, segundo o qual parcelamento da multa pode ser feito a critério da autoridade competente.

Se o parcelamento de multas eleitorais tem como objetivo garantir efetividade à decisão judicial, sendo corolário desta propiciar o adimplemento da pena pecuniária imposta, sobretudo quando a parte busca fazê-lo, sendo lícito que ela procure a forma menos gravosa, defere-se o pedido para conceder o parcelamento em quantidade que bem atende ao princípio da razoabilidade e que não afete o caráter sancionatório e educativo da sanção.

Deferido o fracionamento da multa em doze parcelas, sendo que a primeira parcela tem o vencimento em trinta dias após a primeira parcela tem o vencimento em trinta dias após a publicação deste acórdão, sendo as demais corrigidas conforme o art. 13 da Lei n. 10.522/2002, ou seja, com juros equivalentes à taxa SELIC acumulada para títulos federais, mais 1% relativamente ao mês de pagamento [TREMS. Acórdão n. 7.597, de 2.10.2012, Rei. Juiz Luiz Cláudio Bonassini da Silva].

3



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 515-49.2012.6.24.0095 - REPRESENTAÇÃO - MULTA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RECURSO - COBRANÇA DE MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - PEDIDO DE PARCELAMENTO - § 11 DO ARTIGO 11 DA LEI N. 9.504/1997 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - PARCELAMENTO DEFERIDO - PROVIMENTO [TRESC. Acórdão n. 27.788, de 8.11.2012, Rel. Juiz Júlio Schattschneider].

Na hipótese, insurge-se a agremiação partidária contra sentença que deferiu o parcelamento da multa eleitoral em 20 (vinte) parcelas, ao argumento de que tal não se mostraria proporcional à sua condição financeira, diante de sua "situação falimentar", requerendo, pois, o alargamento do número de parcelas em 60 (sessenta) vezes, conforme previsto na norma de regência.

Todavia, constata-se que o recorrente não produziu qualquer prova apta a comprovar sua hipossuficiência econômica, não tendo sido o pedido nem sequer acompanhado de justificativa ou de efetiva demonstração de impossibilidade de pagamento.

Demais disso, não se pode olvidar que os partidos políticos municipais recebem aportes dos órgãos estaduais e/ou nacionais para arcar com suas despesas, tendo muito bem lembrado o Juiz sentenciante que o Partido Progressista, recorrente em questão, "não está entre os pequenos partidos existentes, ao contrário, possui estrutura e condição consideráveis para honrar os compromissos que lhe são postos".

Convém consignar, além disso, que, caso fosse deferido o benefício em 60 (sessenta) parcelas como requerido, estar-se-ia descaracterizando por completo o aspecto sancionatório da penalidade imposta, porquanto o valor da multa, diluída em sessentas parcelas como se pretende, correspondente à singela quantia de R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), não teria a capacidade de influenciar minimamente os custos mensais da referida agremiação, tornando, sem dúvida, totalmente inócuo o caráter pedagógico da medida, que intenta reprimir a reiteração de condutas que atentem contra as normas reguladoras do certame eleitoral.

No mesmo sentido, aliás, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer exarado às fls. 156-158, cujo excerto, por oportuno, transcreve-se:

No caso em apreço, devem ser consideradas a origem do débito e a capacidade financeira do devedor em adimpli-lo.

O débito é oriundo de infração ao disposto na Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 1º, pela realização de propaganda eleitoral irregular.

Quanto à capacidade financeira do devedor, o recurso não comporta provimento, pois, como muito bem asseverado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 152):



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 515-49.2012.6.24.0095 - REPRESENTAÇÃO - MULTA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

“Realmente, a insurgência não merece prosperar, pois, além de o recorrente não ter demonstrado sequer a verossimilhança da alegada “situação falimentar do partido”, deixando de apresentar qualquer prova nesse sentido, é de todo desarrazoado e desproporcional o parcelamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 60 (sessenta) vezes, ou seja, em 5 (cinco) anos – além da próxima eleição municipal –, pois, caso isso ocorresse, estar-se-ia descaracterizando o caráter sancionador da multa, bem como desprestigiando a própria Justiça Eleitoral, a qual em seu mister deve sempre agir com austeridade.

Com efeito, o fracionamento na forma pleiteada seria uma forma de abrandar os efeitos da sanção imposta, originária de um ilícito eleitoral, mostrando-se satisfatório o número de parcelas fixadas na sentença.

Importa consignar, ainda, não deverá incidir a atualização monetária, uma vez que o recorrente, regularmente intimado para o pagamento, requereu, no prazo legal, o parcelamento.

Todavia, a partir do pagamento da primeira parcela — a qual deverá ser quitada no prazo de 48 horas, contado da publicação desta decisão — é obrigatório o cumprimento das regras estabelecidas no art. 13 da Lei n. 10.522/2002, consoante entendimento desta Casa, fixado no Acórdão n. 26.344, de 30.11.2011, cujo excerto extrai-se:

[...] devendo o valor de cada parcela ser acrescido de juros equivalente à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no art. 13 da Lei n. 10.522/2002.

Desse modo, a recorrente deverá observar os seguintes regramentos instituídos pela Lei n. 10.522/2002:

- a) efetuar o pagamento da primeira parcela [...] no prazo de 48 horas, contado da ciência desta decisão;
- b) o vencimento das demais parcelas dar-se-á a cada trinta dias, a contar da quitação da primeira;
- c) comprovar perante o Juízo [...] Eleitoral a quitação de cada uma das parcelas em até cinco dias após o pagamento;

Constatado o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, o parcelamento deferido será rescindido imediatamente e o débito remetido para inscrição em Dívida Ativa da união, nos termos do art. 14-B da Lei n. 10.522/2002.

No Juízo de origem deverá ser autuado procedimento administrativo com vistas à cobrança e ao acompanhamento do parcelamento concedido, assim como para tomar as demais providências a seu cargo [Relator Juiz Nelson Maia Peixoto].

Portanto, considerando a condição financeira do devedor, o valor da multa arbitrada e a ausência de motivos que justifiquem o parcelamento nos moldes



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 515-49.2012.6.24.0095 - REPRESENTAÇÃO -  
MULTA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

requeridos e, em garantia à efetividade das decisões judiciais, tenho que a sentença impugnada não merece reparos.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço longo e curvo que se fecha para cima, com alguns traços menores e pontos de apoio.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 515-49.2012.6.24.0095 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - MULTA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA DE JOINVILLE  
ADVOGADO(S): CRISTIANO KORBES STEFFEN; GABRIELLA CABRAL DE MACEDO  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28199. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 20.05.2013.